



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA ESTADUAL DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Autos nº 0086662-30.2025.8.16.0014

Recuperação Judicial – Grupo SANVIG (consolidação substancial)

ALFA SERVIÇOS COMBINADOS LTDA; HIDALGO SERVIÇOS LTDA; S.V.G. SERVIÇOS LTDA; SAN MARINO SERVIÇOS LTDA; SANVIG MONITORAMENTO E CONSERVAÇÃO LTDA; SANVIG MONITORAMENTO, COMÉRCIO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA; SANVIG VIGILÂNCIA LTDA, recuperandas devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, por seus procuradores que esta subscrevem, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a **EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO JUDICIAL** e a **APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE MOV. 192.1** ao Pregão Eletrônico SEBRAE/PR nº 07/2026, em regime de urgência, pelos fundamentos que seguem.

1 SÍNTESE

Requer-se, com apreciação urgente ante o **prazo fatal de 06/07/2026, às 17h00**, fixado em diligência do SESI/SENAI: (i) a expedição de certidão judicial consignando fatos objetivos do regular processamento desta recuperação, nos moldes e para os fins do Acórdão 1201/2020-TCU-Plenário; (ii) a aplicação, por analogia, dos fundamentos da decisão de mov. 192.1 ao caso concreto do Pregão Eletrônico SEBRAE/PR nº 07/2026, com expedição de ofício; e (iii) que a manifestação do Administrador Judicial já determinada no item 16 daquela decisão contemple pronunciamento sobre a continuidade operacional das recuperandas.

2 DOS FATOS

Por decisão proferida em 29/06/2026 (mov. 192.1), este douto Juízo concedeu tutela de urgência para que **a ausência de plano de recuperação judicial homologado não constitua, por si só, óbice à participação das recuperandas no processo de seleção SESI/SENAI nº 22341359-2026**, reconhecendo que as entidades do serviço social autônomo, embora de direito privado, gerenciam recursos parafiscais e sujeitam-se aos



princípios gerais da Administração Pública. Determinou-se a expedição de ofício, atribuindo-se à decisão força de ofício.

Em prosseguimento ao certame, o SESI/PR formulou diligência solicitando esclarecimentos sobre a situação jurídica da recuperanda e a apresentação de *"certidão atualizada emitida pela instância judicial competente que comprove sua aptidão econômico-financeira para o cumprimento das obrigações decorrentes de eventual contratação"*, fixando prazo de resposta até **06/07/2026, às 17h00** (doc. anexo). A diligência, portanto, adota exatamente a orientação consolidada pelo Tribunal de Contas da União, que condiciona a habilitação de recuperandas à apresentação de certidão emitida pelo juízo competente. Importa destacar que a própria abertura da diligência demonstra que a comissão não adotou entendimento de impedimento automático, optando por oportunizar à recuperanda a apresentação do documento emitido pelo Juízo Universal — em evidente observância à tutela concedida por este Juízo.

Paralelamente, a recuperanda **HIDALGO SERVIÇOS LTDA** foi inabilitada no Pregão Eletrônico nº 07/2026, promovido pelo SEBRAE/PR, tendo a decisão do pregoeiro invocado, entre seus fundamentos, a apresentação de certidão na qual consta a existência de processo de recuperação judicial (Ata Parcial anexa). Contra a decisão pende recurso administrativo. Trata-se de situação idêntica à enfrentada por este Juízo no mov. 192.1: exclusão fundada, no ponto, exclusivamente na condição de recuperanda, sem qualquer diligência quanto à sua efetiva situação econômico-financeira.

Registre-se, por fim, que as recuperandas apresentaram tempestivamente o seu **Plano de Recuperação Judicial** (mov. 194.1), instruído com a demonstração de viabilidade econômica e o laudo de avaliação de bens e ativos (art. 53, II e III, da Lei nº 11.101/2005), permanecendo em regular atividade operacional, com preservação de postos de trabalho e continuidade da prestação de serviços aos seus contratantes.

3 DO DIREITO

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido da admissibilidade da participação de recuperandas em certames, condicionada a documento emitido pelo juízo competente:



"Admite-se a participação, em licitações, de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório." (TCU, Acórdão 1201/2020-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo; no mesmo sentido, Acórdão 8.271/2011-2ª Câmara e Acórdão 1697/2023-Plenário)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça assentou que a sociedade em recuperação judicial pode participar de licitação desde que demonstre sua viabilidade econômica (AREsp 309.867/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 26/06/2018), e que a circunstância de a empresa encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não caracteriza impedimento de contratação com o Poder Público (REsp 1.826.299/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão).

A certidão ora requerida destina-se justamente a viabilizar o cumprimento dessa orientação: cabe ao juízo da recuperação certificar os **fatos objetivos** do processo — regular processamento, atividade operacional, apresentação tempestiva do plano com laudo de viabilidade e ausência de impedimento judicial —, permitindo que as entidades promotoras dos certames formem, a partir deles, o seu próprio convencimento quanto à habilitação, nos exatos moldes preconizados pelo Acórdão 1201/2020-TCU-Plenário.

Quanto ao Pregão Eletrônico SEBRAE/PR nº 07/2026, os fundamentos lançados por este Juízo no mov. 192.1 aplicam-se integralmente: o SEBRAE, entidade do serviço social autônomo, gerencia recursos parafiscais e sujeita-se aos princípios da razoabilidade e da ampla competitividade. Anote-se que o próprio Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema Sebrae (Resolução CDN nº 641/2026) exige, como qualificação econômico-financeira, apenas certidão negativa de **falência** , e que o item 2.3 do edital do certame não inclui a recuperação judicial entre as hipóteses de impedimento de participação — a exclusão automática da recuperanda contraria, assim, o próprio regramento aplicável.

4 DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requerem, em regime de urgência, considerando o prazo fatal de **06/07/2026, às 17h00** — cuja perda tornará **inócua a tutela anteriormente concedida por este Juízo** —:

- a) a expedição de **certidão judicial** , abrangendo todas as recuperandas, consignando: (i) o deferimento do processamento da recuperação judicial em 08/05/2026 e seu regular trâmite; (ii) a manutenção da atividade operacional das



recuperandas; (iii) a apresentação tempestiva do Plano de Recuperação Judicial, instruído com a demonstração de viabilidade econômica e o laudo do art. 53, III, da Lei nº 11.101/2005; e (iv) a inexistência de impedimento judicial decorrente desta recuperação à participação em licitações e processos de seleção e à contratação com entidades públicas ou do serviço social autônomo — consignando-se que a certidão é expedida nos moldes e para os fins do Acórdão 1201/2020-TCU-Plenário;

b) que se consigne na certidão, caso Vossa Excelência entenda cabível, que os **atos certificados atendem à finalidade prevista no Acórdão 1201/2020-TCU-Plenário**;

c) que a manifestação do Administrador Judicial já determinada no item 16 da decisão de mov. 192.1, caso já apresentada, seja considerada também para essa finalidade; ou, se ainda pendente, que contemple, no mesmo prazo, pronunciamento sobre a **continuidade operacional das recuperandas e sua capacidade de execução das atividades**;

d) a **aplicação, por analogia, dos fundamentos adotados na decisão de mov. 192.1 ao caso concreto do Pregão Eletrônico SEBRAE/PR nº 07/2026**, pronunciando-se este douto Juízo no sentido de que a condição de recuperanda e a ausência de plano homologado não constituem, por si só, óbice à participação e habilitação da recuperanda HIDALGO SERVIÇOS LTDA, com expedição de ofício ao SEBRAE/PR, aos cuidados da Pregoeira e da Diretoria Executiva;

e) na impossibilidade de expedição cartorária da certidão em tempo hábil, que se atribua à própria decisão **força de certidão e de ofício**, como já procedido no item 23 da decisão de mov. 192.1;

f) considerando que o Plano de Recuperação Judicial (mov. 194.1), o laudo de viabilidade econômico-financeira, as demonstrações contábeis e os demais documentos previstos nos arts. 51 e 53 da Lei nº 11.101/2005 **já integram os presentes autos**, que sejam considerados para o julgamento deste incidente, independentemente de nova juntada.

“À Justiça é uma constante e perpétua vontade de viver honestamente, não lesar a outrem e dar a cada um o que é seu.” (Ulpiano)



Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Maringá/PR, 03 de julho de 2026.

Cláudio Tragueta Antonioli

OAB/PR 67.796

Mário Antônio Canôas de F. Souza

OAB/PR 128.389

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSEU CKTBD BMA5A ZX3QB